

Ao Ordenador de Despesas das Diversas Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Baturité/CE

Senhor Ordenador,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, participante da **CONCORRÊNCIA Nº 2109.01/2021**, objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS COMEMORATIVOS TRADICIONAIS E INAUGURAÇÕES SOLENES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, com base no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo nº 2109.01/2021** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Baturité/CE, 28 de dezembro de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA Nº 2109.01/2021.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS COMEMORATIVOS TRADICIONAIS E INAUGURAÇÕES SOLENES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL do Município de Baturité vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41**, com base no Art. 109, inciso I, “b” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

Dos motivos da desclassificação da sua proposta de preços, conforme ata de julgamento do dia 03.12.2021:

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
M L ENTRENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 29.326.036/0001-41.	Desclassificada por apresentar junto ao invólucro (Envelope “B”), apenas folhas constantes do Termo de Referência respectivos ao Edital de Licitação.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, segue alegando de forma confusa que o seu envelope de proposta de preços foi violado e apresenta questionamento quanto a habilitação da empresa LV que se quer foi identificada no presente certame. Alega que a entrega dos seus documentos fora realizado em 26.11.2021 as 09h, citando que a abertura das propostas de preços se realizou em 01/12/2021, as 09h. Questiona intempestivamente a fase de habilitação quando se refere a documentos de habilitação da empresa LV, que não participa da fase em discursão, julgamento das propostas de preços. Sustenta que seu envelope foi violado uma vez que tem experiencia suficiente para não cometer erro quando da elaboração da sua proposta. Levanta suspeitas sobre o julgamento do processo licitatório, violação de direitos e pratica de fatos ilegais na condução do certame. Ao final pede de forma confusa que se apure o favorecimento de outra empresa, indiciamento e oferecimento de denúncia contra gestores municipais e por fim o cancelamento da concorrência.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Preliminarmente há de se esclarecer que os pedidos formulados pela empresa recorrente nos parece mais voltados a órgão de fiscalização do MP do que mesmo pedidos de ordem administrativas quanto a fase sobre judice, qual seja, julgamento das proposta de preços por parte da comissão de licitação do Município de Baturité.

A recorrente tenta, através de argumentos superficiais ferir a lisura do processo licitatório em epigrafe, mesmo que este tenha transcorrido no maior rigor das normas afetas as licitações e contratos públicos. Quanto a sua alegação que o processo com data inicial de abertura em 26/11/2021, há de se esclarecer que o rito da concorrência pública se dá em duas fases; julgamento dos documentos de habilitação, com sua fase recursal e julgamento das propostas de preços, com sua fase recurso, portanto a demora na realização do processo de abertura das propostas de preços em 01/12/2021 apenas deveu-se a tramitação processual, nada mais além disso, conforme aviso de abertura da sessão pública veiculada no dia 25.11.2021 nos mesmos meios da publicação original.

Devemos ressaltar ainda que ao se referir a questionamento quanto a fase de habilitação da empresa LV que se quer foi identificada de forma corrente pela recorrente, e muito menos participa da fase de julgamento das propostas de preços, não devem ser consideradas uma vez que houve decadência do direito para tal questionamento na fase de julgamento dos documentos de habilitação, ou seja, na fase recursos destinada a habilitação, na forma prevista no art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, fato esse já prescrito.

Quanto aos questionamentos por parte da recorrente sobre violação dos seus envelopes de proposta de preços é de conhecimento da empresa que na sessão do dia 01/12/2021 as 09h, conforme ata de julgamento, os levantamentos feitos nessa sessão pública

A

foram devidamente esclarecidos na própria sessão, vejamos trechos extraídos da ata de julgamento em questão, inclusive na presença do representante da empresa recorrente o Sr. CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, inscrito no CPF nº 035.593.843-03:

"[...] Prosseguindo o rito, foi percebido que a empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME - CNPJ Nº 29.326.036/0001-41**, apresentou junto ao invólucro (**Envelope "B"**), apenas folhas constantes do Termo de Referência respectivos ao Edital de Licitação, com isso gerou-se um tumulto no Certame decorrente do representante da empresa o Sr. Carlos Henrique Bastos Evaristo, inscrito no CPF nº 035.593.843-03. Logo após, o mesmo representante alega que *"após fazer algumas vistas na habilitação da empresa LV, referente ao comprovante de endereço, constatou-se a autenticidade quando, dado vistas no dia do certame inicial, constava sem autenticidade. Informa ainda que não consta a rubrica dos participantes que estavam presente no dia, somente da comissão. Também ao ver o envelope na abertura da proposta, notou-se que o envelope fora violado, sendo que ao abrir constatou-se somente a proposta do edital, sendo que em todos os envelopes está divergente as rubricas dos licitantes"*. Dito isto, a Presidente informa que a empresa LV (F.C. CUNHA RUFINO – EPP), apresenta junto a habilitação 02 (dois) comprovantes de endereço, um de fato encontra-se sem a autenticação, no entanto o outro apresenta a autenticidade junto ao Cartório Castro e Silva 1º Ofício Baturité/CE, na data de 25/10/2021, um dia antes da abertura da licitação. Ressalta-se ainda conforme faz constar na ata da sessão anterior que a empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME** estava sem representante. Em relação ao Julgamento respectivo ao envelope da empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME - CNPJ Nº 29.326.036/0001-41**, a Presidente afirma que não houve qualquer violação do mesmo, este encontrava-se totalmente lacrado com fita adesiva transparente, sendo perceptível qualquer rasura. O envelope inclusive fora aberto na presença de todos os licitantes participantes, onde todas as rubricas constantes do respectivo envelope são as mesmas apresentadas nos demais envelopes de propostas das empresas participantes. Informa ainda que o representante presente da empresa **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, o Sr. VICTOR HOLANDA SOARES - CPF Nº 600.153.233-82, confirma a sua rubrica no respectivo envelope. Logo após as Propostas de Preços foram devidamente rubricadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e licitantes presentes" [...].

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de desclassificação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculado.

Quanto a ausência da proposta de preços em si pela empresa recorrente, foi verificado no seu envelope de proposta de preços apenas *"folhas constantes do Termo de Referência respectivos ao Edital de Licitação"*. Desse modo enfatizamos que o que diz o edital, no seu item 6:

6.0 DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE "B"

6.1- As propostas deverão ser apresentadas em papel timbrado da firma e preenchidas em duas vias datilografadas/digitadas ou impressas por qualquer processo mecânico,

eletrônico ou manual, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, entregue em envelope lacrado.

6.2- As propostas de preços deverão ainda conter:

6.2.1- A razão social, local da sede e o número de inscrição no CNPJ/CPF do licitante;

6.2.2- Assinatura do Representante Legal;

6.2.3- Indicação do prazo de validade das propostas, não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das mesmas.

6.2.4- Preço unitário e total para cada item proposto, cotados em moeda nacional, em algarismos e por extenso, já consideradas, nos mesmos, todas as despesas, inclusive tributos, incidentes direta ou indiretamente no Objeto deste Edital.

6.2.5- Correrão por conta da proponente vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta.

6.2.6- Ocorrendo divergência entre os valores, prevalecerão os descritos por extenso. Ocorrendo discordância entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Deste modo, acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria sim incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes. Acolher tais razões seria também incorrer em prática de quebra do princípio da impessoalidade uma vez que estaríamos beneficiando determinada empresa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Do Edital de Licitação

[...]

8.4- Serão desclassificadas as propostas:

8.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Concorrência;

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumprir regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido

integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a ausência clara de indicação de marca pode acarretar prejuízos a administração quando firmar o futuro contrato, tendo em vista que não se saberá ao certo se a proposta aceita vou vantajosa já que não se compreendeu a integralidade do objeto.

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, que se quer poderia ser feito pedido quanto isso uma vez pela ausência de tal documento.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003, p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou Pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? A evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser

explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Quanto à alegação de direcionamento do certame feita pela recorrente, esta comissão de licitação vem realizando um trabalho voltado ao cumprimento irrestrito aos princípios basilares que norteiam a administração pública previsto na Constituição Federal bem como na lei geral de licitações nº. 8.666/93, mesmo diante do atual cenário de pandemia internacional decorrente da COVID-19, este setor, e nenhum de seus funcionários, no cumprimento do devido dever legal, houve, há ou haverá praticado qualquer ato, como bem o alega a recorrente, de direcionamento seja a este ou a qualquer certame.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. A recorrente apresenta alegações infundadas sobre o integrante desta comissão julgadora.

Salientamos que tais alegações infundadas sobre a conduta dos integrantes dessa comissão pode caracterizar o crime de calúnia pelo art. 138 do CP. Segundo o legislador, "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação" ou crime de difamação previsto no art. 139 do CP que afirma: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Informo que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso a informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no **CNPJ nº 29.326.036/0001-41**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos formulados;
- 2) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente ao Senhor Ordenador de Despesas para pronunciamento acerca desta decisão;

Baturité/CE, 28 de dezembro de 2021.

[Assinatura]
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE



Baturité/CE, 28 de dezembro de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sra. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº 2109.01/2021.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: M L ENTRENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 29.326.036/0001-41, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da empresa recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 2109.01/2021, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS COMEMORATIVOS TRADICIONAIS E INAUGURAÇÕES SOLENES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE BATURITÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Hébert Fernandes Félix

ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE